



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032416 - MT (2021/0383624-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARY FERREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARY MONTEIRO FERREIRA DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. EXPEDIENTES REDUZIDO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 224, § 1º, E 935 DO CPC/2015.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Não incide ao caso o disposto na Súmula 284/STF. A parte ora agravante no Recurso Especial interposto defendeu a existência de violação dos arts. 935, *caput*, 219 e 224, § 1º, do CPC/2015, porque no julgamento da Apelação o Tribunal de origem desrespeitou o prazo de cinco dias entre a publicação da pauta e o julgamento. Além disso, diversamente do que constou da decisão recorrida, as razões recursais são relativas aos fundamentos do aresto embargado, tendo a parte recorrente impugnado expressamente o argumento relativo à alegada inexistência de prejuízo.

3. Segundo o art. 935, *caput*, do CPC/2015, "entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte".

4. O art. 224, § 2º, do mesmo Código diz que "os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica", como é o caso de quarta-feira de cinzas.

5. Realizado o julgamento sem a observância dos referidos dispositivos, tendo o aresto recorrido julgado improcedente o apelo sem que o advogado da parte ora recorrente pudesse sustentar oralmente, é evidente o prejuízo causado à parte recorrente.

6. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.416 - MT
(2021/0383624-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARY FERREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARY MONTEIRO FERREIRA DE SOUZA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante alega:

E esse óbice, Súmula 284/STF, não se sustenta, sendo fruto de perdoável alheamento jurídico, pois o tribunal a quo, ao analisar os embargos de declaração apresentados pelo agravante, a par de ignorar o vício provocado pela inobservância do interstício legal de cinco dias entre a publicação da pauta e o julgamento, enclausurou-se na assertiva de não demonstração de prejuízo.

Ocorre que basta uma singela leitura das razões do recurso especial para se constatar que, quanto a esse único ponto da temática recursal, houve, sim, o efetivo combate e demonstração do dispositivo legal cuja vigência fora negada pelo acórdão recorrido.

A rigor, o próprio acórdão integrativo, que encerra o ponto nodal da quaestio, admitiu a quarta-feira de cinzas como não computável para início ou término de prazo, a computando, todavia, de forma contraditória, como dia útil para fins do início do prazo de ciência da sessão de julgamento.

Quanto a esse ponto, demonstrou o agravante que o dia 6 de março de 2019, quarta-feira de cinzas, quando atípico o horário de funcionamento no Tribunal a quo (das 14h às 19h), não é ou não poderia ser computado para fins de início ou vencimento de prazo processual, inclusive para fins do cômputo da pauta de julgamento.

(...)

E quanto ao prejuízo processual é ele invencível e inegável, pois, além de desprovido o recurso do recorrente, quebrou-se a segurança jurídica a respeito da certeza de um julgamento que, pela intimação lhe destinada, deveria acontecer no prazo previsto em lei e que não poderia ser anterior a 14 de março de 2019, inviabilizando-se, inclusive, a utilização da defesa oral pelo seu advogado.

Superior Tribunal de Justiça

Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.416 - MT
(2021/0383624-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARY FERREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARY MONTEIRO FERREIRA DE SOUZA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. EXPEDIENTES REDUZIDO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 224, § 1º, E 935 DO CPC/2015.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Não incide ao caso o disposto na Súmula 284/STF. A parte ora agravante no Recurso Especial interposto defendeu a existência de violação dos arts. 935, *caput*, 219 e 224, § 1º, do CPC/2015, porque no julgamento da Apelação o Tribunal de origem desrespeitou o prazo de cinco dias entre a publicação da pauta e o julgamento. Além disso, diversamente do que constou da decisão recorrida, as razões recursais são relativas aos fundamentos do aresto embargado, tendo a parte recorrente impugnado expressamente o argumento relativo à alegada inexistência de prejuízo.

3. Segundo o art. 935, *caput*, do CPC/2015, "entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte".

4. O art. 224, § 2º, do mesmo Código diz que "os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica", como é o caso de quarta-feira de cinzas.

5. Realizado o julgamento sem a observância dos referidos dispositivos, tendo o aresto recorrido julgado improcedente o apelo sem que o advogado da parte ora recorrente pudesse sustentar oralmente, é evidente o prejuízo causado à parte recorrente.

6. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação prospera, porquanto não incide ao caso o disposto na Súmula 284/STF.

A parte ora agravante, no Recurso Especial interposto, defendeu a existência de violação dos arts. 935, *caput*, 219 e 224, § 1º, do CPC/2015, porque no julgamento da Apelação o Tribunal de origem desrespeitou o prazo de cinco dias entre a publicação da pauta e o julgamento.

Além disso, diversamente do que constou da decisão recorrida, as razões recursais são relativas aos fundamentos do aresto embargado, tendo a parte recorrente impugnado expressamente o argumento relativo à alegada inexistência de prejuízo.

Nas razões de de apelo extremo a parte recorrente afirmou:

Outrossim, o prejuízo processual é invencível, pois, além de desprovido o recurso do recorrente, quebrou-se a segurança jurídica a respeito da certeza de um julgamento que, pela intimação lhe destinada, deveria acontecer no prazo previsto em lei e que não poderia ser anterior a 14 de março de 2019, inviabilizando-se, inclusive, a utilização da defesa oral pelo seu advogado.

Portanto, possível o exame das teses veiculadas no apelo extremo.

Ao decidir a controvérsia, o aresto vergastado anotou:

Sustenta o embargante não ter sido respeitado o interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta, ocorrida no dia 1º de março (sexta-feira) e o julgamento ocorrido no dia 13 de março. Defende que, como foram feriados os dias entre 4 a 6 de março (carnaval), o prazo iniciou-se somente no dia 07 de março.

(...)

As alegações do embargante não se sustentam.

Embora a quarta-feira de cinzas, dia 06 de março, não seja considerada como dia útil no início ou final de prazos recursais, para fins de contagem dos dias antecedentes ao dia do julgamento, pode ser levada em conta. Cumpre ressaltar que a quarta-feira de cinzas não é feriado forense, nessas datas são realizadas sessões de julgamento e a Corte funciona a partir das 12h00min. Logo, não tem razão o embargante ao defender a prorrogação do interstício entre a data da publicação da pauta e o dia do julgamento.

Segundo o art. 935, *caput*, do CPC/2015, "entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte".

O art. 224, § 2º, do mesmo Código diz: "os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica", como é o caso de quarta-feira de cinzas.

Realizado o julgamento sem a observância dos referidos dispositivo, tendo o aresto recorrido julgado improcedente o apelo, sem que o advogado da parte ora recorrente pudesse sustentar oralmente, é evidente o prejuízo causado à recorrente.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO.

1. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação, interrupção do expediente forense ou indisponibilidade do sistema eletrônico da Corte local deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso na vigência do CPC de 2015. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.768/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/4/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.379.051/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/10/2019.

2. Deveria a parte ter comprovado a indisponibilidade do sistema nos dias 8, 9 e 12 de abril de 2021, por ocasião da apresentação do recurso, o que não ocorreu.

3. Ademais, importante ressaltar que a consequência jurídica da indisponibilidade da comunicação eletrônica está prevista no art. 224, § 1º, do CPC: a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. Se a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão do dia.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1.922.820/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC, apenas "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".

2. É intempestivo o agravo interno interposto após o decurso do prazo de quinze dias úteis, nos termos dos arts. 219, 1.003, §5º, e 1.070 do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2.052.009/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE SEVERA DO SISTEMA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DIA QUE NÃO COINCIDE COM AS DATAS DE INÍCIO OU DE TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 224 DO CPC/2015. PRECEDENTES.

1 - É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

2 - O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente deve comprovar, mediante documento idôneo, a ocorrência de feriado local/recesso forense no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3 - A consequência jurídica da indisponibilidade da comunicação eletrônica está prevista no art. 224, § 1º, do CPC: prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. Se a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão do dia (AgInt no AREsp 1922820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021).

4 - Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.981.234/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. REDUÇÃO. INÍCIO OU TÉRMINO DO TERMO. COINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, do CPC/2015.

3. Nos termos do art. 241, § 1º, do CPC/2015, o expediente forense encerrado antecipadamente ou iniciado depois da hora normal que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade recursal.

4. Hipótese em que, não obstante tenha o Tribunal de origem estabelecido horário diferenciado de trabalho na quarta-feira de Cinzas, é certo que houve expediente forense (ainda que reduzido), sendo considerado, portanto, como dia útil para fins de contagem de prazo processual, que não se encerrou em tal data.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.541.479/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/12/2019.)

Na mesma linha: REsp 1.804.132/MA, Gurgel de Faria, AgInt no AREsp n. 1.541.479/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/12/2019.

Por tudo isso, **dou provimento ao Agravo Interno para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial para anular o julgamento do recurso de Apelação, por inobservância do disposto no art. 935, c/c o art. 219 do CPC/2015.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.032.416 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0383624-9

Número de Origem:

00002377920134013600 2008360083936 2377920134013600

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARY FERREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : ARY MONTEIRO FERREIRA DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARY FERREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : ARY MONTEIRO FERREIRA DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022